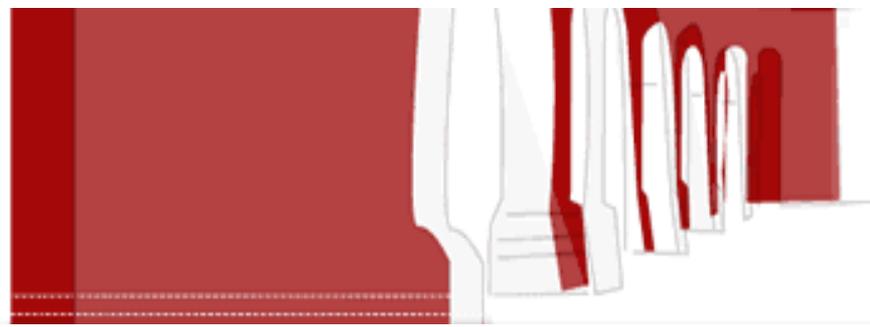




Faculdade de Direito
Universidade de São Paulo



Disciplina: DIREITO TRIBUTÁRIO CONSTITUCIONAL

Docente: PROFESSOR TITULAR LUÍS EDUARDO SCHOUERI

IMPOSTO SOBRE A RENDA

**CONCEITO DE RENDA. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E
VEDAÇÃO AO EFEITO DE CONFISCO.**

15.10.2015

APRESENTAÇÃO DO CASO

CONTEXTUALIZAÇÃO

OS ANOS DA HIPERINFLAÇÃO

“DESCONTROLE TOTAL. O governo Sarney consolidou a volta da democracia ao Brasil. Na economia, porém, marcou o início de experiências desastrosas calcadas no populismo. Para tentar conter a inflação, Sarney anunciou o Plano Cruzado, em 1986, baseado no congelamento geral de preços. Foi o período dos "fiscais do Sarney" – cidadãos que, espontaneamente, monitoravam as gôndolas dos supermercados. A medida conteve a inflação artificialmente, mas produziu desabastecimento. Com os produtos em falta, o comércio passou a cobrar ágio. A inflação voltou sem dó. **Em 1989, atingiu 1 973% ao ano. O recorde mensal foi batido em março de 1990, quando a taxa alcançou 82%.** Os comerciantes remarçavam os preços diariamente. Nesse quadro pré-apocalíptico, os brasileiros levavam às últimas conseqüências a correção monetária, uma loucura econômica institucionalizada no Brasil.

(...)

A maior inflação anual já registrada foi de 2 477%, em 1993. A menor, de 1,6%, em 1998”

(Fonte: Veja)

CONTEXTUALIZAÇÃO

LEI N. 8.383/91

LEI N. 8.383/91

- ART. 1º FICA INSTITUÍDA A UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA (UFIR), COMO MEDIDA DE VALOR E PARÂMETRO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE TRIBUTOS E DE VALORES EXPRESSOS EM CRUZEIROS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL, BEM COMO OS RELATIVOS A MULTAS E PENALIDADES DE QUALQUER NATUREZA.
- ART. 6º O IMPOSTO SOBRE OS RENDIMENTOS DE QUE TRATA O ART. 8º DA LEI Nº 7.713, DE 1988:
 - I - SERÁ CONVERTIDO EM QUANTIDADE DE UFIR PELO VALOR DESTA NO MÊS EM QUE OS RENDIMENTOS FOREM RECEBIDOS;
 - II - DEVERÁ SER PAGO ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQÜENTE AO DA PERCEPÇÃO DOS RENDIMENTOS.

CONTEXTUALIZAÇÃO

LEI N. 9.249/95 E LEI N. 9.250/95

LEI N. 9.249/95

- ART. 1º AS BASES DE CÁLCULO E O VALOR DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS SERÃO EXPRESSOS EM REAIS.

LEI N. 9.250/95

- ART. 2º OS VALORES EXPRESSOS EM UFIR NA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS FICAM CONVERTIDOS EM REAIS, TOMANDO-SE POR BASE O VALOR DA UFIR VIGENTE EM 1º DE JANEIRO DE 1996
- ART. 3º O IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS RENDIMENTOS DE QUE TRATAM OS ARTS. 7º, 8º E 12, DA LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988, SERÁ CALCULADO DE ACORDO COM A SEGUINTE TABELA PROGRESSIVA EM REAIS: (...)

CASO

O CONTRIBUINTE (SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE) QUESTIONA A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.250/95, QUE, EM SEU ENTENDIMENTO, TERIA TRANSGREDIDO O ART. 146, III, “A”, BEM COMO OS INCISOS II E IV DO ART. 150, AMBOS DA CF/88.

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE X UNIÃO

RELEVÂNCIA DO CASO

RELEVÂNCIA DO CASO



Duração: 1' e 13"

PROBLEMÁTICA DO CASO



Renda em 1990: R\$ 850/mês

Alíquota IR: **Faixa de Isenção**



Reajuste: Correção Monetária



Renda em 1995: R\$ 820/mês

Alíquota IR: **15% de Isenção (R\$ 125)**



GERALDO ATALIBA: “Ora, que riqueza há na simples variação nominal de um crédito ou bem, que persiste tendo o mesmo valor substancial, embora graficamente representado por número mais altos?”

CONTRIBUINTE

CONTRIBUINTE

PERSPECTIVA DO CONTRIBUINTE

- Cabe exclusivamente à lei complementar a definição do fato gerador e da base de cálculo dos impostos (art. 146, inc. III, “a”)
- Ao não permitir a correção monetária, haveria transgressão aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao efeito de confisco.

FISCO

PERSPECTIVA DO FISCO

- Não há violação à capacidade contributiva ou à vedação ao efeito de confisco, uma vez que há diversas deduções na conformação da base de cálculo do IR, que variam com a situação individual de cada contribuinte
- A correção da tabela do IR se submete à reserva legal.

VOTO RELATOR MARCO AURÉLIO

- 1) A reposição do poder aquisitivo de salários não é renda. Não corrigir as tabelas equivale a tributar correção monetária, a **tributar o que não é renda**.
- 2) O congelamento da tabela do IR afeta justamente os menos afortunados, que passam a sofrer a incidência do imposto. A tributação ultrapassa a sua **capacidade contributiva**.
- 3) Fere a **legalidade**, pois houve “majoração” da alíquota do Imposto de Renda, sem que exista lei específica prevendo-a.

VOTO RELATOR MARCO AURÉLIO

VOTO RELATOR MARCO AURÉLIO

Duração: 3' e 30"

VOTO VISTA CARMEM LÚCIA

- 1) As violações ao Princípio da capacidade contributiva e ao Princípio da vedação ao efeito de confisco exigiria da análise da situação individual de cada contribuinte, o que **demandaria o exame de provas** (vedado pela Súmula 279).
- 2) O Poder Judiciário não pode impor atualização monetária sem que haja previsão legal (**respeito à separação dos Poderes**).
- 3) Eventuais omissões deverão se sujeitar ao **princípio da responsabilidade pública**.

VOTO VISTA CARMEM LÚCIA

VOTO VISTA CARMEM LÚCIA

Duração: 3' e 24"

VOTO VISTA CARMEM LÚCIA

- “(...) os efeitos da natural perda de valor da moeda frente à inflação apurada não parecem comprometer a existência digna dos contribuintes, (...) especialmente os substituídos pelo sindicato-recorrente, cuja espécie de tributação incide na fonte, evidenciando a capacidade contributiva desses para suportá-la.”

VOTO VISTA ELLEN GRACIE

- 1) A redução ou aumento da carga tributária real como simples efeito econômico do processo inflacionário **não implica violação ao art. 150, inc. I**, da CF/88.
- 2) Continuou-se a gravar rendimentos que se enquadram no **conceito de renda**. Contudo, não foi alegada a violação ao art. 153, inc. III.
- 3) **Não** há lesão ao **Princípio da capacidade contributiva** e ao **Princípio da vedação ao efeito de confisco**.

VOTO VISTA ELLEN GRACIE

VOTO VISTA ELLEN GRACIE

Duração: 5' e 30"

VOTO VISTA ELLEN GRACIE

- A quantificação em números de salários mínimos para verificar a “capacidade econômica” do contribuinte é um critério válido para aferir eventual violação à capacidade contributiva?

VOTOS MIN. LUIZ FUX E LEWANDOWSKI

Min. Luiz Fux



- Não há afronta ao Princípio da capacidade contributiva, uma vez que há a **progressividade** no IR.
- Não **é possível verificar o Confisco**, salvo se evidente.

Min. Ricardo Lewandowski



A correção monetária está sob **reserva legal**. Não cabe ao Poder Judiciário aplicá-la.

VOTOS MIN. LUIZ FUX E LEWANDOWSKI

VOTOS MIN. LUIZ FUX E LEWANDOWSKI



Duração: 1' e 35"

VOTO MIN. GILMAR MENDES

- 1) **Não** há necessidade de **simetria** entre processo inflacionário e correção monetária.
- 2) A intervenção na arrecadação do Imposto de Renda implicaria uma **intervenção direta em todo o sistema tributário** (motivação política).

VOTO MIN. GILMAR MENDES

VOTO MIN. GILMAR MENDES

Duração: 3' e 02"

VOTO MIN. CELSO DE MELLO

1) “não compete, ordinariamente, ao Poder Judiciário, em tema de tributação, substituir-se ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo na definição de índices de atualização da tabela progressiva do Imposto de Renda” (**Princípio da Separação dos Poderes**)

VOTO MIN. CELSO DE MELLO

VOTO MIN. CELSO DE MELLO

Duração: 0' e 59"

VOTOS MIN. AYRES BRITTO E CEZAR PELUSO

Min. Ayres Britto



Min. Cezar Peluso



Acompanharam o voto divergente.

RESULTADO DO JULGAMENTO



Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu em parte do recurso extraordinário e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator). Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Redigirá o acórdão a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausente o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado. Plenário, 01.08.2011.

RESULTADO DO JULGAMENTO



EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. LEI N. 9.250/1995. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO CONFISCO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, A ELE NEGADO PROVIMENTO.

PROFESSOR RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA

Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Tributário - IBDT

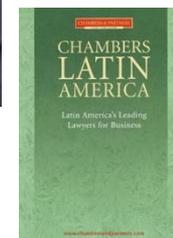
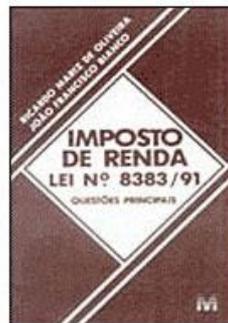
Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela USP
Especialista em Direito Civil pela USP

Professor de Direito Tributário em diversas cursos de pós-graduação.

Idealizador e fundador (1979) do Núcleo Paulista de Estudos Tributários (NUPET)

Reconhecido como Tax (Star Individuals); Tax Litigation (Star Individuals) e como Tax Legal Opinions (Band 1) pela Chambers Latin America (2016)

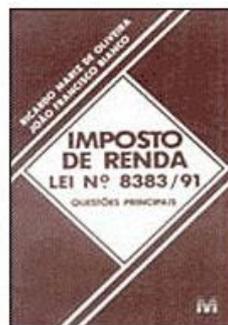
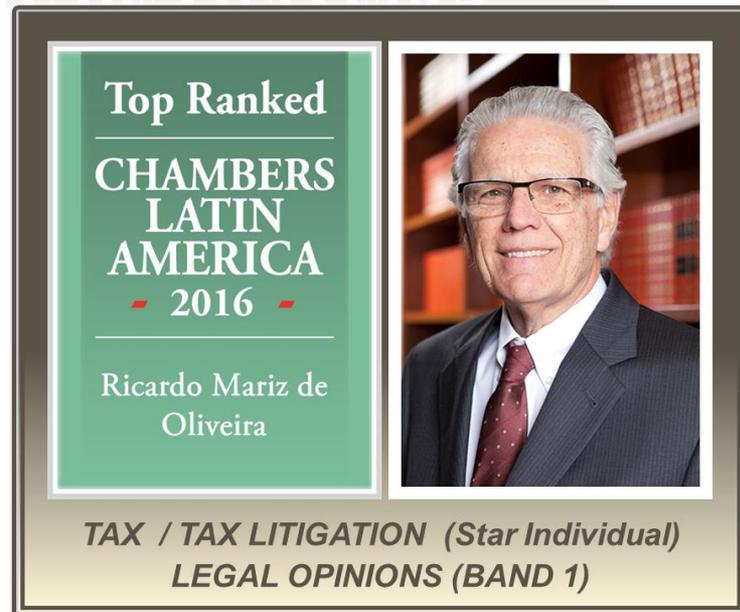
Autor de clássicos do direito tributário



PROFESSOR RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA

PREFÁCIO DO SCHOUERI – FUNDAMENTOS DO IMPOSTO DE RENDA

“Ricardo Mariz de Oliveira tornou-se, incontestavelmente, o maior conhecedor do imposto de renda no Brasil. Seu aprendizado deu-se as custas de admirável labuta. Enfrentando o imposto de renda em seus meandros, conhece-o admiravelmente; esta intimidade gerou indisfarçável paixão pelo objeto de sua atividade”



QUESTÕES

- ✓ Um **argumento meramente econômico** pode ser determinante em um julgamento no STF?
- ✓ O advogado deve aceitar defender da tribuna uma **tese com a qual não concorda** na defesa dos interesses do seu cliente?
- ✓ Como o advogado contratado para atuar apenas na sustentação oral deve atuar se ele **não concordar** com a peça da parte recorrente?
- ✓ É relevante **despachar** com o Ministro antes do julgamento?
- ✓ O que é um bom **memorial**?
- ✓ O que é uma boa **sustentação oral**?
- ✓ Uma **sustentação oral** de um advogado jovem, recém-formado pela USP e ainda pouco conhecido no mundo jurídico pode mudar um voto?
- ✓ Qual é a sua **recomendação** ao jovem advogado, para que ele se torne um bom profissional?

DISCUSSÃO EM SALA

QUESTÕES – CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

DUPLA 07

“(…) no momento em que não há a atualização da tabela pelo legislador, este implicitamente entende que as faixas atuais refletem a real geração de riqueza e capacidade contributiva dos contribuintes que nela se encaixam. Assim, deve o contribuinte arcar com o ônus de demonstrar a inexistência de capacidade contributiva e confisco advindo da atual tabela de imposto de renda, o que não ocorreu no caso concreto”.

DUPLA 21

“Com relação ao desrespeito à capacidade contributiva, a falta de atualização da Tabela faz com que o contribuinte tenha que arcar com uma quantidade de imposto maior que sua capacidade de contribuir, o que gera diminuição excessiva ao patrimônio”.

QUESTÕES – SEPARAÇÃO DOS PODERES

DUPLA 24

“(…) não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal nesse sentido, de modo que é defeso ao Poder Judiciário determinar a atualização monetária da tabela do imposto de renda, estabelecida pela lei nº 9.250/95, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes e da reserva legal”.

DUPLA 11

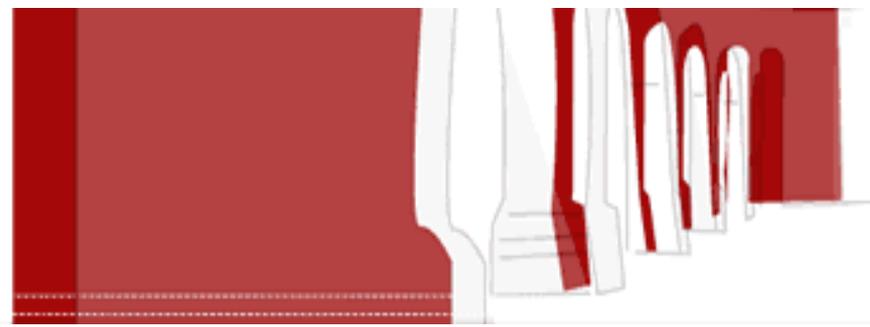
“(…) Com fins em consagrar os princípios aludidos, e sem que dessa forma se legisle positivamente (em atividade de competência estranha à jurisdicional), e portanto, respeitando o princípio da separação dos poderes, deve o Judiciário determinar a referida atualização monetária. Tal alteração de valor nominal, que repete-se, não constitui fato gerador de IR, não demanda processo legislativo formal, já que representa mera alteração de medida, e não da substância econômica do contrato, induzindo meramente o reequilíbrio da situação tributária.

OUTRAS QUESTÕES

DÚVIDAS?



Faculdade de Direito
Universidade de São Paulo



OBRIGADO!

LEONARDO.BRANCO@USP.BR

CAIO.TAKANO@UOL.COM.BR